



**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 056/2019

OBJETO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NOVOS MERCADOS. EMPRESA VIAÇÃO MOTTA LTDA.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(S): 50501.318666/2018-86

PROPOSIÇÃO DMV: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo da solicitação apresentada pela empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 55.340.921/0001-95, para operação de novos mercados, bem como das impugnações apresentadas pelas empresas EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., NOBRE TURISMO LTDA. contra o pleito supracitado.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.
3. Em virtude da modificação citada, estabeleceu-se um período de transição (art. 69 da

Resolução 4770/2015) em que as empresas que obtivessem o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando os mercados que estivessem ativos em 30/07/2015. Após a concessão do TAR, caberia às empresas solicitar o (s) mercado (s), bem como definir a forma de operação.

4. Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição acima descrita, assim como para verificar os novos pedidos, considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, por meio da Deliberação nº 224, de 17/08/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, da seguinte forma:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

5. Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 assim dispõe:

“Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”

6. Impende salientar que, no que se refere a mercados inéditos, somente empresas que possuem Termo de Autorização (TAR) vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos a seguir:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

*Art. 25. As transportadoras **habilitadas** nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:*

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, 27 de dezembro de 2017

*Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, **habilitada** nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.*

7. Ainda, o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629/2017, que “*Estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e dá outras providências*”, traz um critério a ser atendido quando do pedido de autorização, senão vejamos:

*Art. 4º As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros **estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP)**, de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014. (grifamos)*

8. Os níveis de implantação do MONITRIIP foram estabelecidos mediante a Deliberação nº 134, de 21/03/2018, que, em seu art. 4º, dispôs o seguinte:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

9. Logo, conforme demonstrado nos autos (fls. 72/73), a SUPAS, após análise, concluiu que a empresa, por não se enquadrar no nível I de implantação do MONITRIIP, não preencheu os requisitos elencados na legislação em vigência para operar o mercado pretendido, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido.

10. Importante destacar que constam dos presentes autos impugnações ao pleito da empresa ora requerente realizadas pelas empresas EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., NOBRE TURISMO LTDA., nos termos do art. 68, § 3º da Lei nº 10.233/2001. Em caso de indeferimento do pleito da Empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., as citadas impugnações não devem ser conhecidas por perda do objeto.

11.

III – DO VOTO

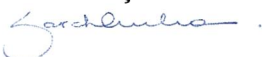
12. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, delibere pelo indeferimento do pedido apresentado pela empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 2018, assim como não conhecer dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., NOBRE TURISMO LTDA., por perda do objeto.

Brasília, 07 de março de 2019.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de março de 2019.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matricula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV